



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**  
**PRIMEIRA CAMARA**

1gl

PROCESSO Nº

10845.002027/88-19

Sessão de 06 de julho de 1.99 3 **ACORDÃO Nº** 301-27.445

Recurso nº: 110.416

Recorrente: UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA.

Recorrid DRF - SANTOS - SP

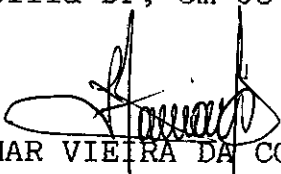
**MULTA DE MORA.**

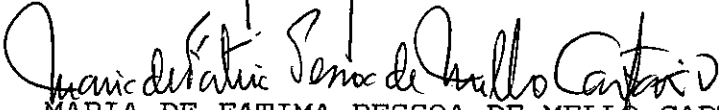
A multa de mora incide sobre débitos já definidos, líquidos e certos, que deixaram de ser pagos na data dos respectivos vencimentos.

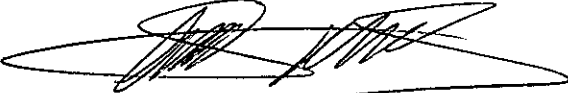
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso para excluir a multa de mora, vencido o Cons. Ronaldo Lindimar José Marton, relator, que negava provimento ao recurso. Designada para redigir o Acórdão a Cons. Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 06 de julho de 1993.

  
ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente

  
MARIA DE FATIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO - Rel. Desig.

  
RUY RODRIGUES DE SOUZA - Procurador da Faz. Nacional

VISTO EM

SESSAO DE: 24 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOAO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, JOSE THEODORO MASCARENHAS MENCK e MIGUEL CALMON VILLAS BOAS. Ausente o Cons. LUIZ ANTONIO JACQUES.



PRIMEIRA CAMARA

2

RECURSO N. 110.416 -- ACORDÃO N. 301-27.445

RECORRENTE: UNION CARBIDE DO BRASIL

RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP

RELATOR : RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON

RELATORA DESIGNADA: MARIA DE FATIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO

## R E L A T O R I O

Ciência da decisão de primeira instância: 12/outubro/88 ("A.R." - fls. 44)

Recurso apresentado em 08/novembro/88, assinada por procuradores com mandato às fls. 23.

Cuidam os presentes autos da classificação do produto comercialmente denominado SILICONE L-5440, descrito pelo importador como sendo "óleo de dimetil polisiloxano", tendo o importador utilizado o código 39.01.08.02.

No entanto, o laudo pericial informou tratar-se de "Polidimetilsiloxano etoxilado, um produto de constituição química não definida, de caráter não-iônico, com propriedades tensoativas", razão pela qual o fiscal atuante entende que a classificação correta seria no código 34.02.03.00.

Durante a instrução do processo houve solicitação de informações adicionais, tendo o LABANA emitido A INFORMAÇÃO TECNICA N. 031/88, da qual consta que o produto em questão não satisfaz totalmente à definição química de um silicone, que as propriedades tensoativas dos copolímeros de polidimetilsiloxano/polioxialquileno glicol correspondem à descrição das Notas Explicativas do C.C.A. (isto é, apresentam grupos funcionais hidrófilos e hidrófobos, ao contrário dos silicões que somente apresentam o grupo hidrófobo). Salienta a INFORMAÇÃO TECNICA 031/88 que o fabricante do produto importado confirma que o produto é utilizado na fabricação de espumas rígidas de poliuretano, enquanto as informações bibliográficas noticiam que copolímeros de polidimetilsiloxano/polialquileno glicol, com ação de surfactantes (produtos orgânicos tensoativos) são usados exatamente com essa finalidade para estabilizar a estrutura da cela da espuma, proporcionando que esta fique fina, uniforme e altamente fechada, participando desta forma essencialmente como um agente de superfície.

A decisão de primeira instância julgou a ação fiscal procedente, mantendo a exigência de Imposto de Importação, IPI, multa do art. 364-II do RIPI e multa prevista no art. 15, parágrafo único, do Decreto-lei n. 2323/87.

No recurso apresentado a este CONSELHO DE CONTRIBUINTES são alegadas duas preliminares (cerceamento de defesa e nulidade do auto de infração) e, quanto ao mérito, é dito que:



- a) para a imposição das multas aplicadas é necessário o não pagamento dos respectivos impostos no vencimento, e no presente caso todos os impostos incidentes foram pagos no momento devido;
- b) se eventuais diferenças de impostos forem devidas, decorrerão única e exclusivamente de fato supervenientes (isto é, do resultado da análise do produto importado);
- c) a autuação decorre, no entendimento da Fiscalização, de erro de classificação, e não existe capitulação legal impondo multa a esse respeito;
- d) existe na TAB um código específico para silicone, e pretender deslocar a classificação do produto para outro código, apenas pelo fato de uma de suas características coincidir com uma classificação genérica ("tensoativos em geral") é contrariar a Regra 3-a da N.B.M.;
- e) o produto importado tem função industrial específica, ou seja, é utilizado na fabricação de espumas rígidas de poliuretano;
- f) a simples qualidade tensoativa do produto não o equipara aos produtos de código 34.02.03.00, os quais são usados na preparação de sabões e detergentes e produtos de limpeza em geral;
- g) no produto importado, o óleo de silicone à base de dimetilpolisiloxano) é emulsionado em água, necessitando, portanto, para esse emulsionamento, de agente surfactantes (substância tensoativa) sem o que não haveria a mistura do óleo de silicone com a água;
- h) o agente surfactante é comumente utilizado como principal matéria-prima de sabões, limpa-plásticos e limpa-vidros, exatamente porque consegue diluir os óleos e gorduras com a água, sendo assim um produto tensoativo;
- i) o produto importado não é meramente um produto orgânico, mas organo-metálico, o que o exclui de código 34.02.03.00;
- j) os silicones são produtos tensoativos, particularmente as emulsões de silicone, em razão da adição de agente surfactante;
- k) a recorrente solicita a remessa da amostra do produto ao INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA, para resposta aos quesitos que apresenta, e diligência junto à Coordenação do Sistema de Tributação.

Leio em Sessão o Relatório e o Voto da RESOLUÇÃO N. 301-378 desta Câmara, a qual converteu o julgamento em diligência.

Em cumprimento da diligência, foi anexado aos autos o Parecer de fls. 102/108, o qual leio em Sessão.

E o relatório.

VOTO VENCEDOR

Havendo sido designada para redigir o Voto Vencedor, adoto como se aqui transcritos fossem o relatório constante do voto vencido, assim como as suas razões alusivas à questão preliminar suscitada e quanto ao mérito, discordando, no entanto, de seu ilustre relator da aplicação da multa de mora.

O Acórdão nº 301-25810, do 3º Conselho de Contribuintes, põe a questão da aplicabilidade da multa de mora nos seguintes termos:

"A multa de mora, de que se trata, é prevista no art. 1º do Decreto-lei nº 1.736/79, assim expresso:

"Art.1º - Os débitos para com a Fazenda Nacional, de qualquer natureza, não pagos no vencimento, serão acrescidos de multa de mora, consoante o previsto neste Decreto-lei" (redação dada pelo Decreto-lei nº 2.287/86).

Com relação a essa penalidade, esta Câmara e a egrêgia Câmara Superior de Recursos Fiscais têm entendido que, nos casos de revisão de declaração de importação e conseqüente exigência de complementação de tributo, a multa de mora só se considera exigível se não pago o débito definitivamente constituído, isto é, não mais sujeito a recurso do sujeito passivo. Assim, somente após a última decisão administrativa, irrecorrível, ciente e inobediente o sujeito passivo, poderá ele considerar-se em mora. Isto porque a exigência só é tida como líquida e certa quando não mais sujeita a contestação do contribuinte."

Também o Acórdão nº 301-26045, do mesmo conselho, partilha do mesmo entendimento, conforme transcrição do trecho abaixo:

"Parece-me claro que a multa moratória incide sobre débitos já definidos, líquidos e certos, que deixa-



ram de ser pagos na data do vencimento. São penalida  
des mais ligadas ao regime de arrecadação, enquanto  
as multas de ofício são mais próprias da atividade  
de fiscalização."

Por Instrução Normativa SRF PGEN nº 01, de 05.02.90,  
normatiza no parágrafo 3º do art.5º, que a multa de mora não de  
ve ser aplicada quando o valor do imposto já tenha servido de  
base para a aplicação de multa decorrente de lançamento "ex-  
offício".

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso  
para excluir do lançamento a multa de mora imposta.

Brasília (DF), em 06 de Julho de 1993.

*Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo*  
MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO-Relatora.  
Designada



V O T O                      V E N C I D O

A preliminar relativa à suposta nulidade do Auto de Infração já foi apreciada por esta Câmara, quando da aprovação da Resolução 301-378, tendo sido rejeitada.

A mencionada RESOLUÇÃO garantiu a plena defesa da autuada determinando a diligência pretendida.

Com o retorno dos autos, cabe o julgamento do mérito.

A leitura de ambos os pareceres técnicos que instruem o processo (do LABANA e do INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA) evidenciam que o produto importado é líquido incolor, viscoso, tensoativos, não-iônico, sendo um copolímero de dimetilsiloxano-polioxiálquilenol glicol, além do que é descrito como de constituição química não-definida.

Há, portanto, convergência de ambos os laudos no que concerne à descrição do produto e de suas características físico-químicas.

O próprio importador e recorrente confessa que o óleo de silicone é emulsionado em água, necessitando, portanto, de agente surfactante (substância tensoativa). Trata-se, em consequência, de mistura. O problema reside em corretamente classificar o produto comercial importado, que se trata de mistura, com as características tenso-ativas apontadas e necessárias para o atingimento de suas finalidades industriais.

O laudo LABANA é explícito ao afirmar que o produto não satisfaz totalmente à definição química de um silicone, além do que os silicões apresentam apenas grupos funcionais hidrófobos, enquanto o produto em questão tem todas as propriedades tensoativas, e apresenta grupos funcionais hidrófobos e hidrófilos. A própria literatura técnica apresentada pelo recorrente ("Tecnologia dos Polímeros") às fls. 62, afirma que os silicões fluidos "são também hidrorrepelentes, e a água, sobre superfícies tratadas por silicões, se desmancha em gotículas."

Assim, entendo que a decisão de primeira instância bem apreciou a matéria, quando, do ponto de vista da classificação tarifária, examinou o produto importado (mistura de constituição química não definida, com todas as propriedades tensoativas).

Quanto às multas aplicadas, falece razão à recorrente.

O art. 112 do Regulamento Aduaneiro determina que o imposto será pago na data do registro da Declaração de Importação. Ora, no caso vertente, o imposto não foi pago integralmente no vencimento, sendo cabível a multa de mora, conforme estabelecido no art. 15 do Decreto-lei n. 2.323/87: "Os débitos para com a Fazenda Nacional, de natureza tributária, não pagos no vencimento, serão acrescidos de multa de mora". O parágrafo único do mencionado artigo estabelece que a multa terá o percentual de vinte por cento, sobre o valor atualizado do tributo.

Igualmente, a multa prevista no art. 364-II do Regulamento do IPI é aplicável no caso presente, eis que na Declaração de Importação o IPI deixou de ser "lançado" pelo importador, e em consequência não foi pago, desobedecendo-se a legislação específica.

*R. Mark*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rec. 110.416  
Ac. 301-27.445

7

Não é correta a afirmação da recorrente, segundo a qual a exigência da diferença de impostos decorre de fato superveniente (o resultado da análise laboratorial). A análise laboratorial apenas detectou que, em decorrência das características do produto, não houve correto enquadramento tarifário, e os tributos não foram pagos nos montantes devidos. Os impostos são devidos desde a ocorrência dos respectivos fatos geradores, e devem ser pagos nos prazos determinados em suas legislações específicas.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1993.

lgl

RONALDO LINDIMAR JOSE MARTON - Relator